



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000556/2008-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.822 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO PROSPER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2006

DEVIDO PROCESSO LEGAL E VERDADE MATERIAL.

Por mais proteção que mereça o princípio da verdade material, este não pode se sobrepor para, a qualquer tempo, permitir a revisão das decisões administrativas, sejam elas a favor ou contra o contribuinte.

Entre o perigo de manter uma decisão resultante de erro e o perigo de desfazer decisões judiciais ou administrativas, a qualquer tempo, causando insegurança jurídica à sociedade, o legislador constituinte, optou pela proteção da coisa julgada e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, e art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal).

No caso concreto, não é possível emitir juízo de valor para desconstituir a decisão que, certa ou errada, e aqui não cabe a análise, foi tomada nos autos do processo n° 10768.006790/2001-16. Admitir situação contrária seria ferir de morte o devido processo legal, no qual também se insere a busca de verdade material, mas a ele não se sobrepõe.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento o Conselheiro Sergio Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)
LEONARDO ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Bezerra Presta, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Segundo recurso de fls. 396 e seguintes, nos anos de 2003, 2004 e 2006 a recorrente apresentou os pedidos de compensação indicado nos autos, utilizando-se de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ correspondente ao ano-calendário de 2001, sendo o referido saldo obtido com base em compensações anteriores, referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999.

Argumenta, a recorrente, que a decisão recorrida não considerou o saldo negativo utilizando como base para sua fundamentação unicamente a decisão do processo nº 10768.006790/2001-16, o qual deixou de ser inteiramente apreciado por conta de apresentação de recurso intempestivo.

Sustenta a recorrente que a Administração não pode se afastar da verdade material e que a intempestividade relacionada ao processo nº 10768.006790/2001-16, não pode servir como argumento à Administração para exame da verdade material, ou melhor, do efetivo crédito existente em favor da recorrente.

Destaca que naquele processo a autoridade fiscal não entendeu da matéria e "afirmou não ter sido oferecido à tributação o rendimento que originou o IRRF, quando na verdade o recolhimento a título de IRRF foi feito equivocadamente, caracterizando pagamento indevido. Neste sentido, diz a recorrente:

"O que acontece é que a referida retenção não diz respeito a IRRF propriamente dito, como meio de antecipação de valor devido, mas mero pagamento indevido. A retenção no caso em tela não era cabível, gerando, portanto, direito à restituição de R\$ 1.384.163,30"

Referido crédito teve sua origem na retenção indevida decorrente de remessa de valores para uma agência em Nassau, nas Bahamas, onde a Recorrente à época possuía uma agência e efetuava operações financeiras diversas.

Sustenta, ainda, que em conformidade com o art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e art. 691 do RIR, a alíquota, na época das remessas era zero.

Diz a recorrente que, não obstante a clareza dos atos normativos, por lapso, sua contabilidade, de forma equivocada, recolheu aos cofres públicos valores a título de IRRF, com referência àquelas operações, em nome da própria recorrente.

Não houve, portanto, rendimento referente a esse IRRF, que foi pago incorretamente. Houve falha na aplicação da legislação e no recolhimento dos tributos, mas não a ponto de impedir a Recorrente de reaver esse montante."

Sustenta, a recorrente, que a Administração não pode fechar os olhos para tal situação e deixar de apreciar seu pedido, ainda que em outro processo o resultado lhe tenha sido desfavorável.

Com base em tais fundamentos, propugna pela reforma da decisão com o consequente reconhecimento do descabimento da retenção efetuada equivocadamente, para que seja incluído o montante de R\$ 1.384.163,30 em seu saldo credor.

Cópia do acórdão proferida nos autos do processo nº 10768.006790/2001-16 consta das fls. 268/285, em relação ao qual foi interposto recurso de forma intempestiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, está devidamente fundamentado, foi interposto pela parte interessada que pretende ver reformada a decisão recorrida. Assim, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo ao exame do mérito.

A matéria discutida nestes autos é da mais alta relevância.

Se verdadeira a afirmação de que a retenção de que tratou o processo nº 10768.006790/2001-16, não estava relacionada à antecipação de pagamentos correspondentes a rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, como pressupôs a autoridade fiscal, mas sim de pagamento indevido decorrente de recolhimento em situação de inexistência de relação jurídico tributária, tem-se o não reconhecimento de direito legítimo pertencente à recorrente.

A Constituição da República, ao tratar das garantias fundamentais, no artigo 5º, LV, estabeleceu que aos litigantes são assegurados o contraditório e a ampla defesa. Ainda no que diz respeito à segurança jurídica, esta mesma Constituição, limitando a atuação dos Poderes do Estado, previu que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

No caso concreto, em relação ao processo 10768.006790/2001-16, não se pode dizer que deixou de ser observado o devido processo legal, isto é, o princípio que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais.

O direito processual civil, assim como o direito processual penal, têm circunstâncias especiais que admitem ação rescisória ou revisional para desconstituírem norma

individual e concreta estabelecida em relação aos litigantes de determinado processo. Na esfera administrativa, a exceção do dever da Administração de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não há figuras semelhantes às indicadas no processo civil e no processo penal. No entanto, nestas circunstâncias, é assegurado ao particular recorrer ao Judiciário requerendo o que entender de direito (art. 5º, XXXV, da CF).

No mais, como tenho afirmado, entre o perigo de manter uma decisão resultante de erro e o perigo de desfazer decisões judiciais ou administrativas, a qualquer tempo, causando insegurança jurídica à sociedade, o legislador constituinte, de forma expressa, optou pela proteção da coisa julgada e a protegeu como cláusula pétrea em nossa Constituição (art. 5º, XXXVI, e art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal).

Esta mesma regra aplica-se ao processo administrativo. Por mais proteção que mereça o princípio da verdade material, este não pode se sobrepor para a qualquer tempo permitir a revisão das decisões administrativas, sejam elas a favor ou contra o contribuinte. Adotar possibilidade neste sentido seria ferir de morte a segurança jurídica e sem segurança jurídica não há Direito que subsista.

No caso concreto, neste processo, não é possível emitir juízo de valor para desconstituir a decisão que, certa ou errada, e aqui não cabe a análise, foi tomada nos autos do processo nº 10768.006790/2001-16. Situação contrária a que estou a decidir seria ferir de morte o devido processo legal, no qual também se insere a busca de verdade material, mas a ele não se sobrepõe.

ISSO POSTO, dado ao que foi decidido nos autos do processo nº 10768.006790/2001-16, voto por negar provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva